**PORTARIA CAU/SP Nº 084, DE 07 DE MARÇO DE 2016**

Aprova a Instrução Normativa nº 10, de 07 de março de 2016, que regulamenta os procedimentos e normas para concessão de férias aos funcionários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP), no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 35, incisos III, da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e com fundamento nas disposições contidas no Art. 22, “o”, do Regimento Interno do CAU/SP,

**RESOLVE:**

Art. 1° Aprovar a Instrução Normativa nº 10, de 07 de março de 2016, que regulamenta os procedimentos e normas para concessão de férias aos funcionários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, a qual constitui o Apenso I, da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, 07 de março de 2016.

**Gilberto Silva Domingues de Oliveira Belleza**

Presidente do CAU/SP

**APENSO I**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010, DE 07 DE MARÇO DE 2016.**

**Regulamenta os procedimentos e normas para concessão de férias aos funcionários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.**

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III da Lei n° 12.378/10 e o art. 22 alínea “o”, do Regimento Interno do CAU/SP,

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatização e regulamentação dos procedimentos para a concessão de férias aos funcionários do CAU/SP;

**RESOLVE:**

Art. 1º As regras, instruções e procedimentos relacionados à concessão de férias a todos os empregados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo regem-se pelas normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I**

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Art. 2º Entende-se por férias o período anual de descanso remunerado com duração prevista em lei.

Art. 3º Entende-se por abono pecuniário a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito.

Art. 4º Entende-se por período aquisitivo a contagem de tempo necessário para a concessão do direito.

Art. 5º Entende-se por período concessivo o período de tempo que o empregador tem para a concessão das férias ao empregado.

Art. 6º Entende-se por período de gozo o intervalo de tempo de utilização das férias por parte do empregado.

**CAPÍTULO II**

**DIREITO DOS EMPREGADOS**

Art. 7º Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do salário, conforme artigo 130 da CLT, na seguinte proporção:

1. 30 dias corridos - nos casos em que o total de faltas não justificadas durante o período aquisitivo não superar 5 (cinco) dias;
2. 24 dias corridos – nos casos em que o total de faltas não justificadas durante o período aquisitivo estiver entre 6 (seis) e 14 (quatorze) dias;
3. 18 dias corridos – nos casos em que o total de faltas não justificadas durante o período aquisitivo estiver entre 15 (quinze) e 23 (vinte e três) dias;
4. 12 dias corridos – nos casos em que o total de faltas não justificadas durante o período aquisitivo estiver entre 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e dois) dias;
5. Quando o empregado tiver mais de 32 faltas no período aquisitivo, este perderá o direito às férias.

Art. 8º Perderá o direito a férias o empregado que, conforme artigo 133 da CLT, no curso do período aquisitivo:

1. Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
2. Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;
3. Deixar de trabalhar, com percepção do salário por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços do Conselho. Neste caso o Conselho comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços dos serviços;
4. Tiver recebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único: o novo período aquisitivo iniciará quando o empregado, após o implemento de qualquer condição acima, retornar ao serviço.

**CAPÍTULO III**

**PROGRAMAÇÃO E AGENDAMENTO DE FÉRIAS**

Art. 9° Semestralmente a área de Recursos Humanos disponibilizará às diretorias, o formulário de programação de férias, para fins de planejamento administrativo e financeiro.

Art. 10 O empregado deverá anotar na programação a data desejada para início de suas férias.

Art. 11 As diretorias deverão avaliar as datas sugeridas pelos empregados, assegurando o bom funcionamento das atividades do Conselho.

Art. 12 Havendo reprovação da data sugerida, a diretoria deverá informar ao empregado o motivo e solicitar nova programação.

Art. 13 Após a aprovação das datas, o formulário de programação de férias deverá ser encaminhado à área de Recursos Humanos, no prazo definido.

Art. 14 As necessidades de alterações de férias, fora do período anotado no formulário da programação de férias, deverão ser oficializadas pela diretoria ou gestor imediato, através de e-mail ou ofício encaminhado à área de Recursos Humanos.

**CAPÍTULO IV**

**ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO**

Art. 15 O empregado que tem o início de suas férias no período compreendido entre fevereiro e novembro, poderá solicitar o adiantamento da primeira parcela do 13º Salário.

Art. 16 A opção pelo adiantamento da primeira parcela do 13º Salário deverá ser anotada na ocasião da programação do período de gozo.

**CAPÍTULO V**

**ABONO PECUNIÁRIO**

Art. 17 O empregado tem a faculdade de converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.

Art. 18 O abono pecuniário de férias deverá ser requerido, por ocasião da programação do período de gozo.

**CAPÍTULO VI**

**FRACIONAMENTO DE FÉRIAS**

Art. 19 As férias deverão ser concedidas por ato do empregador, em um só período, durante o período concessivo.

Art. 20 Haverá possibilidade de fracionamento de férias em 2 (dois) períodos, sendo um período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias ou vice-versa, mediante solicitação e justificativa do empregado.

§1º Não será permitido o fracionamento em períodos de tempo diferentes do previsto acima, como por exemplo: 15 (quinze) e 15 (quinze) dias; 16 (dezesseis) e 14 (quatorze) dias, etc.

§2º Em caso de fracionamento nos termos do Art. 20 desta Instrução Normativa, entre um período de gozo e outro é obrigatório o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias, devendo o gozo das férias fracionadas ocorrerem no mesmo período concessivo.

Art. 21 O empregado deverá encaminhar sua solicitação de fracionamento das férias, sugerindo os períodos de gozo, com a devida justificativa, por meio eletrônico ou físico, ao gestor imediato ou diretoria que analisará a viabilidade e encaminhará à área de Recursos Humanos, com a aprovação.

Art. 22 Não estão previstos os fracionamentos de férias por iniciativa do Conselho, salvo em casos excepcionais de necessidade imperiosa, quando por motivo de força maior.

Art. 23 É proibido o fracionamento de férias, para os empregados menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos, conforme previsto no Artigo 134 da CLT.

 **CAPÍTULO VII**

**PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

Art. 24 O pagamento das férias, do adicional de 1/3 (um terço) constitucional e quando for o caso, do abono pecuniário e adiantamento da primeira parcela do 13º Salário ocorrerá até dois dias antes do início do período de gozo de férias.

Art. 25 Os valores serão creditados em conta corrente cadastrada para recebimento de salários.

**CAPÍTULO VIII**

**FÉRIAS E LICENÇAS**

Art. 26 Se durante as férias da empregada gestante ocorrer o nascimento da criança, o gozo das mesmas ficará suspenso e será concedida a licença maternidade. Após o término da licença, as férias são retomadas.

Art. 27 Ocorrendo o nascimento de filho durante o período de férias do empregado, o mesmo não tem direito ao afastamento remunerado de 5 (cinco) dias após o gozo de férias, a título de licença-paternidade.

§1º Quando o nascimento da criança ocorrer nos dias em que se aproxima o término das férias e a contagem dos 5 (cinco) dias ultrapassarem-no, haverá a concessão da licença-paternidade, devendo o empregado retornar ao trabalho após o trânsito dos 5 (cinco) dias da data do nascimento da criança.

§2º Ocorrendo o nascimento da criança em dias que antecedem o início do gozo das férias e adentrar a este início, este será protelado para o 6º (sexto) dia, logo após o término da licença-paternidade.

Art. 28 Quando o empregado adoece durante o período de gozo de suas férias, não ocorre a suspensão ou interrupção do gozo de férias, fluindo normalmente.

§1º Se após o término normal das férias a doença persistir, o Conselho deverá pagar os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, mediante atestado médico, contados a partir da data em que o empregado deveria retornar ao trabalho, independente se a data do atestado tenha sido durante o período de gozo.

§2º Decorridos os 15 (quinze) dias de afastamento por conta do Conselho, o empregado terá o contrato de trabalho suspenso a partir do 16º (décimo sexto) dia, data a partir da qual compete à Previdência Social o pagamento do auxílio doença previdenciário.

**CAPÍTULO IX**

**PRAZO PARA CONCESSÃO DAS FÉRIAS**

Art. 29 O prazo para concessão das férias é de 11 (onze) meses após o início do período concessivo. O empregado não poderá adentrar em segundo período aquisitivo sem que tenha usufruído do período de gozo de férias correspondente ao período anterior.

§1º A contagem de que trata o *caput* deste artigo será feita, exemplificativamente, da seguinte forma:

Funcionário admitido em 01 de julho de 2014

1º período aquisitivo: 01/07/2014 a 30/06/2015

1º período concessivo: 01/07/2015 a 01/06/2016

2º período aquisitivo: 01/07/2015 a 30/06/2016

2º período concessivo: 01/07/2016 a 01/06/2017

§2º No início do 2º período concessivo nos termos do parágrafo anterior (01/07/2016), o empregado já deverá ter retornado do gozo de suas férias correspondentes ao primeiro período aquisitivo, independente se houve fracionamento ou não.

Art. 30 Entre um período de gozo e outro é obrigatório o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias em períodos diferentes de aquisição ou no mesmo período aquisitivo.

Art. 31 As situações atípicas, em caráter de exceção, deverão ser analisadas pela Diretoria e submetidas com as devidas justificativas para análise trabalhista do RH e posterior aprovação da Presidência do Conselho.

**CAPÍTULO X**

**REGRAS GERAIS**

Art. 32 Durante o período de gozo de férias, o empregado deverá se ausentar de suas atividades profissionais, não sendo admitido em hipótese alguma, o exercício laboral do empregado em férias.

Art. 33 O início das férias não poderá ocorrer em sábado, domingo, feriado ou dias já compensados.

Art. 34 Durante o período de gozo das férias, o empregado não tem direito ao recebimento de vale transporte e vale refeição.

Art. 35 O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão, conforme previsão contida no §1º, do artigo 135, da CLT.

Art.36 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 07 de março de 2016.

Gilberto S. D. de O. Belleza

Presidente CAU/SP